

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

Ao MM. Juízo da 13<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0193935-51.2010.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ANGELO LOSQUE ALVES** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

## I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por **ANGELO LOSQUE ALVES**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Em síntese, foi alegado que o autor seria candidato do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldado de PM, tendo sido aprovado nas demais etapas do concurso, inclusive no exame psicotécnico. No entanto, quando convocado para a realização do exame de avaliação social, teria sido considerado inapto, sob a alegação de que teria se

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

envolvido em ocorrência como autor de “resistência”, motivo pelo qual teria sido excluído do certame. Contudo, sustentou a parte autora que jamais teria sido condenado por sentença criminal transitada em julgado que indicasse ser culpado por qualquer crime, e na época em que teria ocorrido o fato, teria tentado conter o Policial Militar que teria praticado excessos contra outro menor que o acompanhava, tendo sido lavrado pelo militar um auto de resistência, havendo transação penal, não acarretando processualmente em condenação penal. Pugnou pela declaração da ilegalidade do resultado do concurso para soldado da PMERJ, bem como a admissão do autor no concurso de formação de praças, lhe garantindo a nomeação, posse e exercício das funções no cargo de soldado da PM e ao pagamento de todos os vencimentos corrigidos desde a data em que deveria ter sido admitido em seu cargo. Por fim, pugnou pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou a possibilidade de imposições de restrições editalícias sem que ocorresse ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois a investigação realizada no exame social verificou que a Administração Pública não considerou o candidato apto a compor os quadros da Polícia Militar, ante a ausência dos requisitos previstos pelo edital. Ademais, alegou que as exigências contidas no edital do concurso devem vincular todos os candidatos do certame, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por fim, sustentou o réu que não estaria discutindo a inocência do autor, entretanto, não desejaría que um membro envolvido em um ilícito penal ou que aceitou a submissão a uma medida penal integrasse as suas fileiras, sendo necessária uma conduta social condizente com o esperado de um policial militar. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 146, a qual julgou o pleito procedente, declarando nula a decisão que excluiu o autor do certame, permitindo o seu prosseguimento nas demais etapas. Ademais, condenou o réu ao pagamento de todos os vencimentos a que o autor teria direito se não fosse considerado inapto na fase de exame social, acrescidos de juros de mora nos percentuais da caderneta de poupança desde a data que deveriam

# **JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**

PERITO JUDICIAL

ter sido pagos, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

5. Em sede recursal, a sentença foi mantida.
6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 828, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 889.
7. Durante a fase de execução, a parte ré apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade do Acórdão de fls. 1062, contudo, os embargos foram rejeitados e a sentença mantida.
8. Consoante decisão colacionada às fls. 1580, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## **II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS**

---

9. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## **III. METODOLOGIA ADOTADA**

---

10. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.
11. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

## IV. CÁLCULOS

12. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

### **DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1580, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

#### **"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:**

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

13. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

## V. CONCLUSÃO

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 279.623,71** (duzentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), atualizado até 30/09/2021. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 828, há excesso

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

no importe de R\$ 19.399,33 (dezenove mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723